



**15º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE
CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, EM
REGIME DE PARCERIA
PÚBLICO-PRIVADA – PPP, PARA A
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO,
NÃO PEDAGÓGICOS, A UNIDADES DE
ENSINO DA REDE MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE
BELO HORIZONTE, PRECEDIDA DE
OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE NOVAS
UNIDADES DE ENSINO.**

O **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**, neste ato representado pela Secretária Municipal de Educação, Sra. Natália Raquel Ribeiro Araújo, com participação do Procurador Geral do Município, Sr. Flávio Freire de Oliveira, do Secretário Municipal de Fazenda, Sr. Pedro Meneguetti, doravante denominado **PODER CONCEDENTE**, e de outro lado, **SPE INOVA BH S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 16.543.194/0001-01, sociedade de propósito específico constituída especialmente para a execução do presente contrato de concessão, com endereço na Rua Maria Abdala Ibrahim, nº 45, Bairro Engenho Nogueira, Belo Horizonte/MG, CEP nº 31.320-270, neste ato representada pelo Sr. Ruz Gonzalez Romero, brasileiro, solteiro, empresário e Sr. Alfonso de Castro Gonzalez, brasileiro, solteiro, empresário, ambos com domicílio profissional na Via Expressa, n.º 15.999, Vila Cristina, Betim/MG, CEP 32.675/005, na forma dos seus atos constitutivos, doravante denominada **CONCESSIONÁRIA** e, ainda, na qualidade de **INTERVENIENTE ANUENTE**, a **PBH ATIVOS S.A.**, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ sob o n.º 13.593.766/0001-79, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, Sr. Lucas Antônio Martinez de Faveri, e por seu Diretor de Negócios, Sr. Alexandre de Macedo Fernandes Lopes, na forma do seu Estatuto Social, considerando que:

1. as **PARTES** firmaram em 24 de julho de 2012 o Contrato de Concessão Administrativa acima epigrafado ("**CONTRATO**") para construção e prestação de serviços de apoio não pedagógicos a Unidades de Ensino da Rede Municipal de Educação Básica de Belo Horizonte ("**UNIDADES DE ENSINO**");



2. as **PARTES**, amparadas e autorizadas pelos documentos, justificativas, análise econômico-financeira e pareceres jurídicos constantes do Processo Administrativo celebraram diversos aditivos;

3. a **CONCESSIONÁRIA** requereu autorização prévia do **PODER CONCEDENTE** para a alteração de composição acionária da **SPE INOVA BH S.A.**, com a transferência de 100% do capital social da Concessionária, atualmente detido em sua integralidade pela **TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.** ("**TRANSPES**"), para a **JOPE INFRAESTRUTURA SOCIAL BRASIL S.A.** ("**JOPE ISB**");

4. ambas as empresas têm como acionista controlador direto a **JOPE FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES – MULTISTRATÉGIA ("JOPE FIP")**;

5. a transferência do controle societário da **SPE INOVA BH S.A.** depende de autorização prévia e expressa do **PODER CONCEDENTE**, nos termos da Cláusula 21.2 do Contrato de Concessão Administrativa, §1º art. 9º da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e art. 27 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

6. a **PBH ATIVOS S.A.** realizou a avaliação técnica da operação, entendendo que: i) a operação configura-se como transferência de controle; ii) a legislação permite a alteração de controle mediante preenchimento das condições editalícias, compromisso de cumprimento de todas as cláusulas do contrato em vigor e anuência do **PODER CONCEDENTE**; iii) há demonstração da manutenção das condições de habilitação e capacidade técnica pela **CONCESSIONÁRIA** e pela **JOPE ISB**;

7. no que tange à capacidade financeira e à capacidade técnica, as Cláusulas 10.3.2, e 10.3.4, respectivamente, exigem que haja uma comprovação de patrimônio líquido mínimo, bem como a manutenção das mesmas condições do contrato. Sendo assim, o próprio desenho da operação proposta visa criar as condições para alcançar o patamar de capital exigido contratualmente, por meio de etapas interdependentes as quais resultam em reforço de capital e reorganização das participações, circunstância que atende aos requisitos legais e do próprio contrato;

8. a exigência de comprovação prévia do patrimônio da **JOPE ISB** poderia frustrar o propósito da operação. Contudo, considerando que o objetivo é justamente gerar a solidez exigida pela operação, admitiu-se juridicamente a execução desta operação em caráter condicional, desde que a proponente comprove, no prazo de 60 dias - prorrogável uma vez por igual período -, o atendimento integral à exigência patrimonial prevista. Essa comprovação deverá ocorrer após a segunda etapa da operação societária, mediante apresentação de documentação contábil idônea e parecer de auditoria independente;

2



9. a aprovação pela Procuradoria Geral do Município do Parecer Jurídico consubstanciado na Nota Técnica da **PBH Ativos S.A.** que concluiu possibilidade jurídica de formalização do **15º TERMO ADITIVO** à PPP da Educação;

10. a deliberação do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas – CGP, formalizada por meio da Resolução CGP nº 010/2026, em observância ao Decreto Municipal nº 16.694, de 14 de setembro de 2017;

as **PARTES** resolvem celebrar o Décimo Quinto Termo Aditivo ao **CONTRATO** (“**15º TERMO ADITIVO**”), nos seguintes termos:

CLÁUSULA 1ª – DO OBJETO

1.1 Constitui objeto deste **15º TERMO ADITIVO** a alteração do **CONTRATO** e de seu **ANEXO ÚNICO** para a alteração do controle societário, proposto pela empresa **JOPE ISB**.

1.2. O **PODER CONCEDENTE** autoriza a alteração do controle da **CONCESSIONÁRIA**, mediante a transferência das ações atualmente detidas pela controladora para a **JOPE ISB**, conforme etapas societárias previstas no plano apresentado, observado que a integral efetivação do controle será formalizada a partir do registro dos atos societários perante os órgãos competentes.

1.3 Após a conclusão e registro da operação societária, a **JOPE ISB** deverá apresentar comprovação de patrimônio líquido mínimo de **RS 82.000.000,00 (oitenta e dois milhões de reais)**, no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável uma única vez por igual período.

1.3.1. Dentro do período de transição da operação societária, os acionistas da **JOPE ISB** poderão ser responsabilizados pelas obrigações eventualmente não cumpridas em decorrência da falta do patrimônio líquido constituído da **CONCESSIONÁRIA**.

1.4 A comprovação do patrimônio líquido será realizada em dois momentos: (i) mediante apresentação das demonstrações contábeis da **JOPE ISB**, assinadas pelo contador responsável e pelos seus representantes legais, dentro do prazo estabelecido no item 1.3.; e (ii) posteriormente, mediante apresentação das demonstrações contábeis auditadas, nos prazos e na forma previstos na Cláusula 25.2 do Contrato de Concessão, aptas a evidenciar o atendimento do patrimônio líquido mínimo exigido.

1.5. Cumprida a condição prevista nesta cláusula, a alteração do controle societário produzirá efeitos plenos. Caso não atendida a condição no prazo estipulado, a autorização ficará automaticamente sem efeito, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.



1.6. A **JOPE ISB** e a **CONCESSIONÁRIA** comprometem-se a assegurar o cumprimento integral das obrigações previstas neste **CONTRATO** e em seus respectivos **ADITIVOS**.

1.7. Em razão do disposto nos itens 1.1 a 1.6 desta Cláusula 1ª, fica alterada a Cláusula “21. COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA” do Capítulo IV do **CONTRATO**, à qual serão **acrescentados** os seguintes itens, com a seguinte redação:

- a) item 21.a.3: “O **PODER CONCEDENTE** autoriza a alteração do controle da **CONCESSIONÁRIA**, mediante a transferência das ações atualmente detidas pela controladora para a **JOPE ISB**, conforme etapas societárias previstas no plano apresentado, observado que a integral efetivação do controle será formalizada a partir do registro dos atos societários perante os órgãos competentes.”;
- b) item 21.a.4. “Após a conclusão e registro da operação societária, a **JOPE ISB** deverá apresentar comprovação de patrimônio líquido mínimo de **R\$ 82.000.000,00 (oitenta e dois milhões de reais)**, no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável uma única vez por igual período. Dentro do período de transição da operação societária, os acionistas da **JOPE ISB** poderão ser responsabilizados pelas obrigações eventualmente não cumpridas em decorrência da falta do patrimônio líquido constituído da **CONCESSIONÁRIA**.”;
- c) item 21.a.5 “A comprovação do patrimônio líquido será realizada em dois momentos: (i) mediante apresentação das demonstrações contábeis da **JOPE ISB**, assinadas pelo contador responsável e pelos seus representantes legais, dentro do prazo estabelecido no item 1.3.; e (ii) posteriormente, mediante apresentação das demonstrações contábeis auditadas, nos prazos e na forma previstos na Cláusula 25.2 do Contrato de Concessão, aptas a evidenciar o atendimento do patrimônio líquido mínimo exigido. Cumprida a condição prevista nesta cláusula, a alteração do controle societário produzirá efeitos plenos. Caso não atendida a condição no prazo estipulado, a autorização ficará automaticamente sem efeito, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.”.

CLÁUSULA 2ª – CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO E ANEXOS

2.1 As **PARTES** entendem conveniente consolidar todas as alterações provenientes do primeiro aditivo contratual até o presente termo aditivo no **ANEXO ÚNICO** ao **CONTRATO**. Desse modo, por meio deste **15º TERMO ADITIVO** consolida-se os ajustes e alterações decorrentes destes aditivos à versão original do **CONTRATO**, nos quais passarão a constar todas as alterações, inclusões, exclusões e inovações de cláusulas, o que se deve manter ao longo de toda a concessão.

2.2 As alterações referentes aos **ANEXOS** provenientes do primeiro aditivo contratual até o presente termo aditivo serão consolidadas em momento posterior.

4



CLÁUSULA 3ª - DISPOSIÇÕES FINAIS

3.1 Ficam ratificadas as demais disposições do **CONTRATO** que não conflitem com o presente **15º TERMO ADITIVO**.

3.2 É parte integrante deste **15º TERMO ADITIVO** os documentos referentes à versão consolidada do **CONTRATO**, consubstanciado no **ANEXO ÚNICO** do **CONTRATO**, passando este a ser o instrumento vigente entre as **PARTES**.

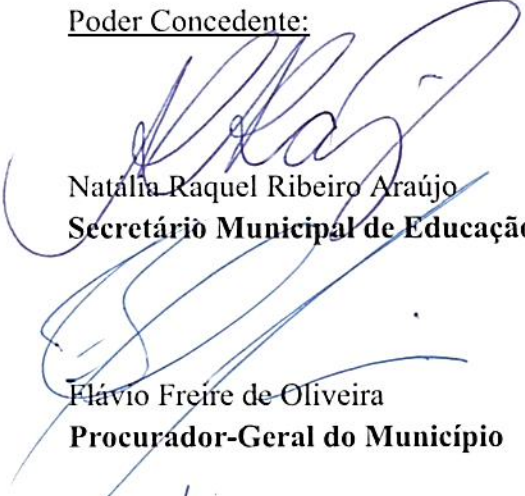
3.3 As alterações procedidas por meio deste **15º TERMO ADITIVO** não ensejam recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do **CONTRATO**.

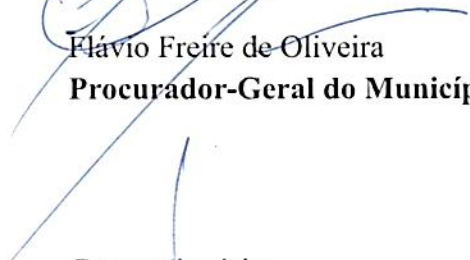
3.4 O presente **15º TERMO ADITIVO** entrará em vigor a partir de sua assinatura, observado o disposto na Lei Federal nº 8.666/1993 quanto ao prazo para sua publicação.

E por estarem justas e contratadas, as **PARTES** assinam digitalmente o **15º TERMO ADITIVO**.

Belo Horizonte, 19 de junho 2026.

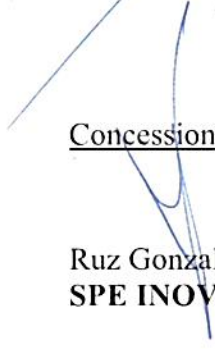
Poder Concedente:


Natália Raquel Ribeiro Araújo
Secretário Municipal de Educação


Flávio Freire de Oliveira
Procurador-Geral do Município


Pedro Meneguetti
Secretário Municipal de Fazenda

Concessionária:


Ruz Gonzalez Romero
SPE INOVA BH S.A.


Afonso de Castro Gonzalez
SPE INOVA BH S.A.



**PREFEITURA
BELO HORIZONTE**

Partes Intervenientes:

Lucas Antônio Martinez de Faveri
***Diretor-Presidente
PBH ATIVOS S/A***

Alexandre
Alexandre de Macedo Fernandes Lopes
***Diretor de Negócios
PBH ATIVOS S/A***

Testemunhas:

Fabio Mendes Resende *Marcus Vinicius de Freitas F. Leão*

Nome:

Nome:

CPF:

CPF: